

TC 016.232/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Palmeirais-PI

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação-FNDE

Responsável: Marcos Antônio Ribeiro de Souza Almeida (CPF 139.114.653-00)

Advogado: Não há

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, tendo em vista a impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados ao Município de Palmeirais/PI, na modalidade fundo a fundo, na execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação para Jovens e Adultos- PEJA e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE, nos exercícios de 2005 e 2006 respectivamente.

HISTÓRICO

2. Conforme Notificação nº 15696/2006-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 6-16), após a análise da prestação de contas apresentada pelo prefeito responsável, gestão 2005-2008, consoante Ofício nº 821/2006-GAB, datado de 12/4/2006 (peça 1, p. 62-95), referente ao PEJA/2005, foram apontadas as seguintes irregularidade na execução dos recursos- Demonstrativos da execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, concernente à impugnação de recursos por terem sido aplicados em desacordo com a legislação pertinente, cujo montante (principal + correção) a ser devolvido acha-se evidenciado no demonstrativo de débito em anexo, além de não ter sido informado o CNPJ, CPF ou documentos de identificação dos fornecedores ou prestadores de serviços. Os recursos utilizados em desacordo com a legislação vigente (art. 5ª da Resolução/CD/FNDE nº 25 de 16/6/2005) se referem a material de expediente (R\$ 8.704,40 em 9/3/2005; R\$ 225,00 em 11/3/2005; R\$ 175,00 em 11/3/2005 e R\$ 175,00 em 18/8/2005); serviços gerais bolsista (R\$ 1.100,00 em 28/6/2005; R\$ 1.100,00 em 28/6/2005; R\$ 1.100,00 em 28/6/2005; R\$ 1.100,00 em 28/6/2005; R\$ 4.500,00 em 11/8/2005; R\$ 1.600,00 em 21/9/2005; R\$ 1.700,00 em 26/10/2005 e R\$ 1.600,00 em 4/11/2005); serviços gerais (R\$ 174,00 em 30/6/2005; R\$ 348,00 em 4/7/2005 e R\$ 174,00 em 6/7/2005); auxiliar de serviços gerais (R\$ 348,00 em 19/8/2005); combustível e lubrificantes (R\$ 6.786,00 em 15/9/2005; R\$ 6.824,50 em 6/10/2005 e R\$ 6.800,00 em 4/11/2005); frete e veículo (R\$ 2.255,31); manutenção permanente (R\$ 662,25 em 6/10/2005); serviço de digitação (R\$ 348,00 em 7/10/2005) e manutenção de computador (R\$ 292,00 em 30/12/2005)

3. No caso do parágrafo acima, os recursos foram destinados para ações do PEJA/2005 tendo como objeto o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial que apresentaram

matrículas, no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior, sendo que o FNDE repassou o montante de R\$ 130.000,00, conforme OBs arroladas na fl. 6 da peça 1 e também fls. 82-88.

4. Para o caso do PNATE/2006, tendo como objeto a transferência, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos de educação básica pública, residentes na área rural, sendo repassado pelo FNDE, R\$ 71.916,04, consoante as OBs da fl. 10 da peça 1. Assim, após a análise da prestação de contas, foi emitida a Notificação nº 15696/2006-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 96) e Notificação nº 43716/2007-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 145) que apontaram as seguintes irregularidades na gestão dos recursos, como, no Demonstrativo da execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, com impugnação de recursos por terem sido aplicados em desacordo com a legislação pertinente (art. 5ª da Resolução/CD/FNDE nº 25 de 16/6/2005) cujo montante (principal + correção) a ser devolvido acha-se evidenciado no demonstrativo de débito em anexo. No que concerne ao Extrato Bancário da Conta específica da entidade Executora do Programa foi constatado que o extrato apresentado divergia da relação de pagamentos, bem como extrato apresentado consta item inexistente na Relação de Pagamentos. Desse modo, após nova análise, foi emitida a Informação nº 500/2009-SIAFI/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 149-151), com irregularidades na gestão dos recursos, pertinente ao Demonstrativo da execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, como tendo sido ultrapassado o limite de 20% permitido na compra de combustível, sendo o valor total impugnado de R\$ 628,81 (prestação de contas- peça 1, p. 110-144).

5. Comunica-se que foram expedidos o Ofício nº 1339/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 153-156) - AR- fls. 165 e 179 e o Ofício nº 1340/2009- DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 157-159)- AR-fl. 167, respectivamente, ao ex-Prefeito Marcos Antônio Ribeiro de Souza Almeida, CPF 139.114.653-00, gestão 2005-2008 e ao Prefeito Marcio Soares Teixeira, CPF 208.067.103-06, na gestão de 2009-2012, na condição de responsável pelo órgão, comunicando aos interessados as irregularidades. Igualmente, foi expedido também o Ofício nº 2131/2009- DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 169-171) ao responsável neste feito sobre a persistência da irregularidade. Em face da inércia do responsável neste processo, foi emitida a Informação nº 416/2009- DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 177), encaminhando os autos para adoção das medidas de exceção competentes, sendo responsabilizado o ex-Prefeito pelo débito de R\$ 628,81 em 13/12/2006. Os Demonstrativos de Débito constam nas fls. 20 a 45 da peça 1.

6. A Prefeitura do Município de Palmeiras-PI, representada pelo Sr. Márcio Soares Teixeira, CPF 208.067.103-06 protocolizou junto ao Ministério Público Federal Representação (peça 1, p. 193-197) contra o ex-gestor municipal, Sr. Marcos Antônio Ribeiro de Souza Almeida, CPF 139.114.653-00). A referida documentação foi analisada pela Procuradoria Federal- PROFE, nos termos do Despacho nº 780/2010-DIJAP/PFFNDE/PGF/AGU (peça 1, p. 201), que concluiu pela regularidade do instrumento, nos termos do Manual de Assistência Financeira do FNDE e demais Resoluções específicas dos Programas, com o fim de suspensão da inadimplência da Prefeitura em relação à transferência, de sorte que foi efetuado o registro, com efeitos de suspensão da inadimplência do Repasse, no SISPCO.

7. O Relatório TCE nº 280/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 215-231), informa que o ex-Prefeito não apresentou justificativas, nem recolheu o valor do débito e ele imputado em relação ao PEJA/2005 e PNATE/2006 e que todo o ocorrido se deu na gestão do responsável neste feito (2005-2008), período que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Palmeiras-PI, gerindo os recursos do PEJA/2005 e PNATE/2006, e não tomando as medidas para a devida prestação de contas, sendo o responsável incluído em “Diversos Responsáveis Apurados”, no Siafi.

8. O FNDE, mediante o Parecer TCE nº 295/2014-DIAUD/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC (peça 1, p.233) constatou que foram esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do

ressarcimento pretendido, razão pela qual foi a providenciada a instauração do procedimento de tomada de contas especial. A Advocacia-Geral da União, em Nota nº 3088/2014-PF-FNDE/PGF/AGU, de 1º/12/2014 (peça 1, p. 237-239) dispõe sucintamente o ex-Prefeito apontado encontrava-se em exercício no período em que ocorreram as irregularidades, observa-se o decurso do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 23, I, da Lei 8.429/92, eis que o término do mandato ocorreu em 2008, acrescendo que o decurso do prazo prescricional limita-se a pretensão do FNDE à recuperação dos valores malversados, a penalidade de ressarcimento aos cofres do FNDE é consequência jurídica da própria Tomada de Contas Especial e decorre da deliberação do Tribunal de Contas da União, por força de competência constitucionalmente delineada.

9. O Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União nº 883/2015 (peça 1, p. 247-249), sintetizando os fatos do processo, dispõe que o responsável neste feito encontra-se em débito com a Fazenda Nacional. Assim sendo, o Certificado de Auditoria nº 883/2015 conclui pela irregularidade das contas do responsável em comento (peça 1, p. 251). Nesse sentido, também dispõe o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 883/2015 (peça 1, p. 252) e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 253).

EXAME TÉCNICO

10. Verifica-se que o responsável neste processo, Sr. Marcos Antônio Ribeiro de Souza Almeida, CPF 139.1114.653-00) não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pertinentes aos Programas: Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação para Jovens e Adultos- PEJA e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar- PNATE, nos exercícios de 2005 e 2006 respectivamente, cabendo-lhe os débitos, quanto ao PEJA/2005, no valor de R\$ 48.091,46 e ao PNATE/2006, o valor de R\$ 628,81 devidamente atualizados, pertinente, no PEJA/2005, à impugnação de recursos por terem sido aplicados em desacordo com a legislação pertinente, cujo montante (principal + correção) a ser devolvido acha-se evidenciado no demonstrativo de débito em anexo, além de não ter sido informado o CNPJ, CPF ou documentos de identificação dos fornecedores ou prestadores de serviços, e no que tange ao PNATE/2006, com irregularidades na gestão dos recursos, pertinente ao Demonstrativo da execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, como tendo sido ultrapassado o limite de 20% permitido na compra de combustível. O ex-Prefeito não se manifestou nos autos, consoante os itens 5 e 7 desta instrução, não apresentando nenhuma defesa quanto às irregularidades constatadas. O prefeito Márcio Soares Teixeira tomou as providências necessárias para resguardar o patrimônio público como se constata no item 6 desta instrução e, em consonância com a Súmula 230 do TCU, não deve ser responsabilizado.

11. Assim, deve ser promovida a medida preliminar de citação do responsável retrocitado, para que apresente as suas alegações de defesa no tocante ao dano gerado aos cofres do FNDE.

CONCLUSÃO

12. Em face do dano gerado pelo responsável retrocitado (conforme Relatório TCE nº 205/2015- peça 1, fls. 209-216), propõe-se a **citação** do ex-Prefeito, Sr. Marcos Antônio Ribeiro de Souza Almeida (CPF 139.1114.653-00), para que apresente as suas alegações de defesa, nos termos nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do responsável, ex-Prefeito do Município de Palmeirais-PI, Sr. Marcos Antônio Ribeiro de Souza Almeida (CPF 139.1114.653-00), com fundamento nos arts. 10§ 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na

oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do dano gerado pela impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Águas Belas- PE modalidade fundo a fundo, concernente ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação para Jovens e Adultos- PEJA e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE, nos exercícios de 2005 e 2006 respectivamente:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
8.704,40	9/3/2005
225,00	11/3/2005
175,00	11/3/2005
1.100,00	28/6/2005
1.100,00	28/6/2005
1.100,00	28/6/2005
1.100,00	28/6/2005
174,00	30/6/2005
348,00	4/7/2005
174,00	6/7/2005
4.500,00	11/8/2005
175,00	18/8/2005
348,00	19/8/2005
6.786,00	15/9/2005
1.600,00	21/9/2005
2.255,31	4/10/2005
6.824,50	6/10/2005
662,25	6/10/2005
348,00	7/10/2005
1.700,00	26/10/2005
1.600,00	4/11/2005
6.800,00	4/11/2005
292,00	30/12/2005
48.091,46	

e ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE, no exercício de 2006:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
628,81	13/12/2006

:

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-RS/2ª DT, em 9/6/2016.

(Assinado eletronicamente)

Álvaro Pinto Rodrigues

AUFC – Mat. 2670-0